CÂMARA DE VEREADORES
ITAPETINGA - BA.
Entrada em 20/2/82
Assunto:
Nº.:

L E I Nº 360
De 05 de março de 1981

"Aprova o Plano Diretor Urbano da Cidade de Itapetinga e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Seção Única

Art. 1º - Fica instituido o Plano DiretortUrbano da Cidade de Itapetinga, consubstanciado nos obejetivos e nas diretrizes desta lei.

Art. 2º - O Plano D.Urbano de Itapetinga, define a política de desenvolvimento urbano a ser adotado pela Prefeitura Municipal na coordenação das atividades do setor público e na orientação às atividades do setor privado, destinadas a atender as necessidades da população até o ano horizonte de 1995.

Art. 3º - Fazem parte integrante desta lei o relatório do Plano Diretor de Itapetinga, suas plantas e quadros, assim como os anexos.

CAPITULO II

Objetivos e diretrizes básicas

Seção única

Art. 4º - Os objetivos básicos do Plano Diretor Urbano da Cidade de Itapetinga, são aqueles constantes do anexo 1 desta lei.

Art. 5º - Para atendimento dos objeti - vos foram estabelecidos as diretrizes básicas constantes do

cont.Lei nº 360/81

anexo 2 desta lei.

## CAPITULO III

Organização e delimitação das áreas municipais

Seção Única

Art. 6º - O município de Itapetinga para fins de controle do uso do solo, assim como, para definir a localização de imóveis prediais e territoriais para fins tributários fica dividido em:

I. - Área Urbana

1. - Área Urbanizada;

2. - Área para expansão Urbana.

II. - Área Rural

§ 1º - Área Urbana é aquela delimitada pelo perímetro urbano, matéria da Lei 23/56, acrescida das áreas urbanizadas e de expansão urbana das sedes distritais e povoados do município.

§ 2º - Área Urbanizada é considerada a que engloba a atual cidade de Itapetinga, as sedes distritais os povoados do município.

§ 3º - Área de Expansão Urbana é aquela considerada pelo Plano Diretor Urbano de Itapetinga como necessário ao crescimento urbano até o ano de 1995.

§ 4º - Área Rural é o restante do solo do município não destinado a uso urbano.

Art. 7º - As áreas urbanas e de expansão urbana da sede de Itapetinga encontram-se englobadas dentro do perímetro urbano, objeto de Lei específica denominada "Lei do Perímetro Urbano".

§ 1º - Dentro de um prazo de 6 (seis) meses contados a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara, Projeto de Lei definindo o Perímetro Urbano das áreas acima referidas.

## CAPITULO IV

Uso do Solo

Art. 8º - A divisão da área urbana em zonas de uso predominante fixando para cada uma delas, os usos permitidos, permissíveis e proibidos, as normas e os padrões quanto

aos coeficientes de aproveitamento, as taxas de ocupação e outtras providências, serão objeto de leis específicas denominadas "Lei de Uso e Ocupação do Solo" e Leis complementares designadas "Lei de Parcelamento do Solo" e "Código de Edificações".

Art. 9º - Constarão da "Lei de Uso e Ocupação do Solo" as normas necessárias para sua aplicação e aquelas que disciplinarão a localização de Empreendimentos ou atividades (os usos) assim como serão estabelecidos requisitos e taxas de ocupação e aproveitamento de terrenos e lotes.

Art. 10º - Constarão da "Lei do Parcelamento do Solo as normas da regulamentação para os loteamentos, desmembramentos, amembramentos e arruamentos, que deverá adequar a Lei Federal nº ao Município de Itapetinga.

Art. 11º - O código de Edificações estabelecerá os requisitos para a elaboração de projetos de construção, aprovação dos mesmos e execução da obra e outras providências.

## CAPITULO V

### Diretrizes do Sistema Viário

### Seção Única

Art. 12º - A hierarquização do sistema viário será obtida através de padronização das características técnicas das vias, definidas de acordo com suas funções, orientando-se ainda em função do relevo e da paizagem natural do sítio urbano.

Parágrafo único - As vias dos novos loteamentos, desmembramentos e arruamentos obedecerão a mesma padronização, de acordo com as normas estabelecidas na "Lei do Parcelamento do Solo".

Art. 13º - O sistema viário principal na área do plano Diretor de Desenvolvimento Urbano assim se classifica:

I. - Vias especiais;
II. - Vias arteriais I e II;
III. - Vias coletoras;
IV. - Vias locais.

Art. 14º - Vias de tráfego especiais são aquelas que se destinam a ligações regionais e interurbanas.

Art. 15º - Vias de tráfego arteriais I são as vias que tem por objetivo orientar as principais correntes de tráfego urbano.

cont.Lei nº 360/81.

Art. 16º - Vias de tráfego arteriais II são aquelas que alimentam o tráfego das vias arteriais I servindo de integração entre estas e as vias coletoras.

Art. 17º - Vias de tráfego coletoras são as que partindo das vias arteriais coletam e distribuem o tráfego interno.

Art. 18º - Vias de tráfego locais são aquelas que partindo das vias coletoras, tem por função permitir o acesso às quadras e lotes.

§ 1º - As vias coletoras e locais deverão acompanhar tanto quanto possível, a linha de menor declividade do terreno, formando um sistema que induza o tráfego lento e não atraia o trânsito de passagem.

§ 2º - As vias locais sem saída deverão ter praças de retorno na extremidade com dimensões, tais que, permitam a inscrição de um círculo de raio mínimo de 12,0 (doze metros ) em relação ao seu eixo.

§ 3º - As vias locais sem saída deverão ter uma extensão máxima, incluindo a praça de retorno a que se refere o parágrafo anterior, que não exceda a 15 (quinze) vezes a largura da via.

Art. 19º - O sistema viário urbano de Itapetinga, de acordo com a classificação definida nos artigos 13º a 17º e tendo por base os estudos realizados, fica hierarquizado de acordo com o mapa nº 09 - Sistema Viário proposto integrante do Plano Diretor Urbano, portanto integrande desta lei.

Art. 20º - O padrão técnico do sistema viário e as faixas diretrizes são apresentadas no Quadro nº constantes do Plano Diretor Urbano anexo à esta lei.

§ 1º - Faixa diretriz é aquela reservada para elaboração do ante-projeto do sistema viário principal.

§ 2º - Nenhuma obra poderá ser construída na faixa diretriz sem que o órgão competente da Prefeitura tenha estabelecido a largura da via e os recuos da construção no local.

Art. 21º - As seções tipo do sistema viário constam dos Quadros nºs do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano anexo a esta lei.

Art. 22º - Enquanto os ante-projetos do sistema viário principal não forem elaborados, caberá ao órgão competente da Prefeitura fornecer as diretrizes e alinhamentos para os

cpnt. Lei nº 360/81.

casos solicitados.

Art. 23º - A implantação do sistema viário deverá obedecer a Lei de ordenamento do Uso e Ocupação do Solo e a Lei de Parcelamento do Solo, devendo ser observadas as prioridades criadas no Plano Diretor Urbano de Itapetinga.

CAPITULO VI

Equipamentos Comunitários e Sociais

Seção Única

Art. 24º- São considerados equipamentos comunitários e sociais os seguintes:

I. - Estabelecimentos de ensino;
II. - Estabelecimentos de saúde;
III. - Órgãos e entidades administrativas;
IV. - Áreas de recreação, esportes e espaços abertos.

Art. 25º - A implantação dos equipamentos comunitários e sociais será realizada conjuntamente com os organismos que atuam nos diversos níveis de governo, a fim de fortalecer os centros de bairros.

§ 1º - A distribuição especial será feita em vista sua hierarquia e consideradas as prioridades indicadas no Palno Diretor Urbano.

§ 2º - Os equipamentos serão classificados segundo o raio de atendimento e a área de influência.

Art. 26º - Os equipamentos necessários para cada zona até o ano horizonte de 1995 são os indicados no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

CAPITULO VII

Sistema de Áreas Verdes e de Recreação

Seção Única

Art. 27º - Considera-se área verde e de propriedade pública ou privada, delimitada pela Prefeitura com o objetivo de preservar a paisagem, proteger a vegetação tendo em vista assegurar boas condições ambientais.

Parágrafo Único - Na medida em que reunam extensão e condições topográficas satisfatórias, as áreas verdes de propriedade pública deverão ser cumulativamente utilizadas para implantação de equipamentos recreativos de uso pú-

blico. Jamais equipamentos de diversão a excessão daqueles moveis, quando autorizados pelo poder executivo com prazo máximo de permanência de 30 dias.

Art. 28º - Deverão ser preservadas de ocupação as áreas consideradas pelo Plano Diretor Urbano como necessárias à preservação das condições ambientais ou que constituem barreira a urbanização inadequada a exemplo das áreas de preservação e restituição ecológica, de proteção natural, fundos de vales, encostas com inclinação superior a 15%.

Art. 29º - A delimitação precisa das áreas a serem preservadas de ocupação, será efetuado pelo órgão competente, em planta planialtimétrica na escala de 1:2.00 (hum para dois mil), com equidistância de metro em metro.

Parágrafo Único - Enquanto não houver delimitação precisa das áreas serão utilizadas para efeito de aplicação desta Lei aquela constante na planta oficial de nº 08 do Plano anexo.

Art. 30º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar novas áreas verdes, visando preservar a vegetação, espécimes vegetais raros ou proteção paisagística, especialmente nas áreas de expansão urbana.

Art. 31º - As áreas a serem preservadas de ocupação urbana serão sujeitas à regulamentação especial, que pode envolver as seguintes medidas:

I. - Limitações administrativas ao uso da propriedade;

II. - Estímulos tributários para uso e atividade de lazer;

III. - Penalidades pelo não cumprimento das medidas que regulamentarem a preservação destas áreas.

Art. 32º - Para fins de planejamento, localização e operação funcional, as áreas verdes e recreacionais de propriedade pública, classificam-se em:

I. - Zona de Preservação e Restituição Ecológica;

II. - Zona de Proteção Natural;

III. - Praça Pública;

IV. - Parque de Recreação;

V. - Parque Educacional e/ou Esportivo;

VI. - Parque Infantil.

cont.Lei nº 360/81.

Art. 33º - As áreas verdes e recreacionais de propriedade privada classificam-se em:

I. - Parque, feira de exposição;
II. - Clube esportivo e/ou social;
III. - Clube de campo;
IV. - Áreas arborizadas.

Art. 34º - Serão consideradas áreas verdes e de recreação e como tal incorporadas ao respectivo sistema do município, dentre outras:

I. - todas as praças, jardins e parques públicos do Município;
II. - todas as áreas livres de loteamento já existentes ou cujos projetos venham a ser aprovados.

Art. 35º - De conformidade com o art. 29º, as áreas verdes particulares que vierem a ser incorporadas na forma desta Lei, ao sistema de áreas verdes do município, estarão isentas de impostos municipais sobre elas incidentes.

CAPITULO VIII

Proteção Ambiental

Seção Única

Art. 36º - A Prefeitura diligenciará no sentido de impedir a deterioração da qualidade do microambiente urbano, especialmente no que se refere ao controle da poluição da água, do ar, do solo e sonora.

Parágrafo Único - Para esteefeito serão adotadas definições e índices estabelecidos na legislação federal, e nos regulamentos baixados pela Secretaria do Meio Ambiente e pelo Conselho Nacional de Planejamento Urbano (CNPU).

Art. 37º - Os casos de desrespeito aos limites de poluição poderão ser submetidos pela Prefeitura ao exame do CEPED.

Art. 38º - O município fixará limites máximos para intensidade de som bem como horário e duração de emissão.

Art. 39º - A atuação do município no controle da poluição ambiental será desenvolvida sempre em consonância com os órgãos competentes de âmbitos estadual e federal.

CAPITULO IX

Implementação do Palno Diretor de Itapetinga

Assinatura no verso. Prefeito

cont.Lei nº 360/81

Seção Única

Art. 40º - A implementação do Plano Diretor Urbano de Itapetinga, compreende basicamente:

I. - A implantação do sistema viário estrutural e principal;

II. - A orientação e disciplinamento do uso do solo na área urbana;

III. - A ocupação efetiva da zona de urbanização prioritária, pela implantação do Módulo Mínimo de Urbanização;

IV. - A preservação das áreas verdes;

V. - A divulgação do Plano Diretor Urbano;

VI. - A participação da Comunidade.

Art. 41º - A Prefeitura deverá constituir escritório local de planejamento o qual, assessorado pelo governo do Estado da Bahia, será responsável pela implementação do Plano.

CAPITULO X

Das Disposições Finais

Seção Única

Art. 42º - A Prefeitura Municipal de Itapetinga estabelecerá entendimentos com as autoridades estaduais e federais para implementação do Plano Diretor da Cidade, ouvindo o órgão competente responsável pela sua implementação.

Art. 43º - Rubricados pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito Municipal, integra esta lei o Plano Diretor Urbano de Itapetinga, em dois volumes.

Art. 44º - A Prefeitura adotará, no prazo de 06 (seis) meses, as providências necessárias para que o presente Plano Diretor comece a ser detalhado, a nível de projeto, para viabilizar sua execução e facilitar a captação de recursos.

Art. 45º - Qualquer alteração ou emenda do Plano Diretor Urbano de Itapetinga, só poderá ser efetivada por lei, mediante prévio parecer circunstanciado do órgão competente.

Art. 46º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, em 05 de março de 1981.

José Vaz Espinheira
Prefeito

assinatura no verso.

Renato Leite Alves de Oliveira
Chefe do Gabinete

Agnaldo Ruydoval Garcez
Diretor do Depart. de Administração

Joel de Souza Machado
Diretor do Depart. de Fazenda